



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01203/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Edilson Pereira de Oliveira

EMENTA: Município de Coremas – Poder Executivo – Inspeção Especial – Período de 01/01/2010 a 20/01/2010. EXISTÊNCIA DE SALDO A DESCOBERTO. OUTRAS IRREGULARIDADES. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor Edilson Pereira de Oliveira, contra decisão desta Corte – Acórdão APL –TC – 042/2015. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 387/2015

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-prefeito do Município de Coremas, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC 0042/2015**, emitido quando da apreciação do Processo de Inspeção Especial, realizado com vistas a evidenciar o levantamento financeiro da municipalidade durante o período de 01/01/2010 a 20/01/2010.

Naquela ocasião decidiu-se:

1. Julgar irregular a administração dos recursos públicos pelo Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativamente ao período de 01/01/2010 a 20/10/2010, em face das irregularidades apontadas pela instrução às fls. 648/658 dos autos, sobretudo em decorrência do saldo a descoberto em CAIXA/TESOURARIA no valor de R\$ 43.637,65, e ainda R\$ 169,60 do pagamento de tarifas sobre o saldo devedor em decorrência da emissão de 08 (oito) cheques sem fundos, obstrução aos trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas, descontrole na execução orçamentária infringindo a Lei nº 4.320/64 e abandono do patrimônio público, causando prejuízos ao erário;

2. Imputar o débito na importância de R\$ **43.637,65**, em razão do saldo à descoberto em CAIXA/TESOURARIA, resultando prejuízo ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

3. Aplicar multa pessoal, no valor de **R\$ \$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, em virtude dos prejuízos causados ao erário, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01203/10

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Representar, de imediato, à Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos aqui apurados para adoção das providências a seu cargo;

5. Recomendar à atual gestão municipal do Poder Executivo Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado, o ex-Prefeito, através de advogado legalmente habilitado, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a imputação de débito respeitante ao saldo a descoberto no valor de R\$ 43.637,65, período de 01/01/2010 a 20/10/2010.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, ratificou o seu entendimento, porquanto a documentação apresentada mostra-se desacompanhada de prova comprobatória das despesas ali arroladas, nem tampouco é capaz de esclarecer as divergências existentes entre as disponibilidades de receitas e despesas apresentadas quando do levantamento financeiro realizado na inspeção especial e aquelas consignadas no SAGRES.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal corroborou o entendimento do GEA e opinou pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC –0042/2015.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos e documentação apresentados pelo insurreto não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no aresto combatido.

Com efeito, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que, no caso, não ocorreu.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº01203/10

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, *RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 01203/10 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0042/2015,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0042/2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral